

TC-017.738/2016-4

Tomada de contas especial

Município de São José da Lage/AL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da falta de aplicação da contrapartida municipal e da inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso nº TC/PAC 0149/08, que consistia na “*execução da ação de melhorias sanitárias domiciliares*” no Município de São José da Lage/AL (peça 1, p. 80).

2. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria no Estado de Sergipe (Sec-SE) promoveu a citação do Sr. Márcio José da Fonseca Lyra, ex-prefeito do Município de São José da Lage/AL, solidariamente com a AR Engenharia Ltda., sociedade empresária responsável pela execução das obras do convênio, em razão de débito no valor histórico de R\$ 106.267,85, decorrente da “*inexecução parcial do objeto pactuado*”, tendo em vista que, conforme Relatório de Visita Técnica elaborado pela Funasa (peça 3, p. 66-70), foram construídos 53 módulos sanitários “*sem etapas úteis concluídas*” (peças 12, p. 1 e 3, 14, p. 1 e 4, 19, p. 1 e 3, 26, 28, p. 1 e 3, e 34).

3. Ademais disso, realizou-se a citação do município em face de débito no valor original de R\$ 11.450,08, decorrente “*dos prejuízos causados aos cofres da Funasa por conta da ausência de aporte dos recursos da contrapartida na construção dos módulos sanitários domiciliares*” (peça 13, 1 e 3).

4. Todavia, somente o município apresentou suas alegações de defesa (peça 18). Os demais responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de suas defesas (peças 15, 16, 20-23, 25, 27, 29 e 30-32).

5. Com relação à defesa apresentada pelo ente federativo, não procede, no essencial, o argumento de que a decretação de estado de calamidade pública por intensas precipitações ocorridas no município em 2010 desobrigaria a aplicação da contrapartida municipal prevista em Termo de Compromisso firmado em 2008 (peça 1, p. 82) e relacionada a recursos repassados ao município em 2011 (peça 2, p. 250). Conforme bem observado pela unidade técnica, além da falta de respaldo nos normativos que regiam à época o ajuste em questão, “*quando a primeira parcela dos recursos financeiros da União foi repassada ao município por força do Termo de Compromisso (...) (2011OB807319, peça 1, p. 314), ocasião em que o convênio, de fato, começaria a ser executado, o referido decreto [de estado de calamidade pública] já não mais estava em vigência*” (peça 38, p. 7).

6. Nesse sentido, anuindo às razões que nortearam a instrução técnica da Sec-SE, cabe rejeitar as alegações de defesa do município e, diante da presunção de boa-fé em favor da pessoa jurídica de direito público, fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito em questão, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU.

7. Ante o exposto e considerando a subsistência das referidas irregularidades, os débitos quantificados nos autos e a revelia do ex-prefeito e da sociedade empresária, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se **de acordo** com a proposta da Sec-SE (peças 38, p. 9-10, e 39), no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Márcio José da Fonseca Lyra e da AR Engenharia Ltda., com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os pelo débito histórico de R\$ 106.267,85 e aplicando-lhes a multa do art. 57 da

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

mesma lei, bem como pela rejeição das alegações de defesa do Município de São José da Lage/AL e fixação de novo e improrrogável prazo para que o ente recolha a importância devida, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 3ª, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU.

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador